



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO EFRAIM FILHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____ / 2022
(Do Sr, Efraim Filho)

Acrescenta o artigo 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para conceder prazo para que os Municípios migrem para coeficientes menores de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997:

"Art. 8º A partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidos os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no caput deste artigo, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º O redutor financeiro a que se refere o § 1º deste artigo será de:

I – dez por cento no exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – vinte por cento no segundo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – trinta por cento no terceiro exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – quarenta por cento no quarto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – cinquenta por cento no quinto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;



VI – sessenta por cento no sexto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VII – setenta por cento no sétimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – oitenta por cento no oitavo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IX – noventa por cento no nono exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 3º A partir de 1º de janeiro do décimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os Municípios a que se refere o § 1º deste artigo terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensão, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Proposta de Lei Complementar (PLP) ora apresentada é uma construção do movimento municipalista liderado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e composto pelas 27 Entidades Estaduais e 192 Entidades Microrregionais de Municípios, que em reunião convocada pelo Presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, ocorrida em Brasília no dia 17/10/2022 com a presença de 500 prefeitos, definiu como prioritário uma solução para o risco fiscal que a queda do coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em função do Censo Demográfico, representa para um grande número de municípios. Neste sentido, foi solicitado a este Parlamentar, em razão do seu longo histórico de atuação em prol dos municípios brasileiros, a apresentação deste PLP que visa evitar bruscas quedas de arrecadação, estabelecendo uma transição de 10 anos para os municípios migrarem para uma faixa de coeficiente inferior do FPM.

* C D 2 2 2 0 3 5 7 2 6 0 *





Qtd de Municípios
beneficiados pela LC
165/2018 e até 1 mil
habitantes da faixa
anterior do FPM:

UF	Qtd	UF	Qtd
AC	1	PE	27
AL	23	PI	21
AM	13	PR	60
AP	1	RJ	10
BA	125	RN	27
CE	32	RO	16
ES	22	RR	3
GO	34	RS	51
MA	34	SC	29
MG	96	SE	11
MS	8	SP	67
MT	14	TO	7
PA	18		
PB	29		
		Total	779

Fonte: CNM

Conforme levantamento realizado pela CNM, 601 municípios podem ter um decréscimo de coeficiente por terem uma diferença de até mil habitantes em relação à mudança de faixa populacional. Também foi identificado que são 178 Municípios atualmente contemplados pela Lei Complementar 165/2019, que deixarão de ter o suporte legal dada a perda da eficácia da norma a partir do início dos efeitos do Censo 2022.

É por este motivo que, diferente de normas já aprovadas em outros períodos de Censo, o PLP ora apresentado pretende resolver definitivamente a questão que sempre se impõe dado o risco de queda brusca de arrecadação gerando risco de inviabilizar a prestação das políticas públicas. Os dados apontam que neste momento a garantia de que trata o PLP pode alcançar 779 em todos os estados, conforme tabela acima.

O que se pretende a partir desta proposta normativa é uma regra de transição para aqueles municípios que terão perda de recursos com a redução do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios a cada novo Censo, garantindo segurança jurídica e exequibilidade aos Planos Plurianuais (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA) já aprovadas e vigentes. Sabe-se que o FPM atua como fator preponderante na saúde financeira da maioria dos entes municipais, sendo assim é indispensável uma previsibilidade da capacidade financeira e operacional para conferir viabilidade às inúmeras tarefas.

Portanto, a presente regra permitirá aos municípios se readequarem e adaptarem a nova realidade financeira, planejando formas alternativas de custeio e arrecadação para compensar a perda de receita com o repasse do FPM sem, contudo, prejudicar a prestação de serviços básicos essenciais para as populações locais.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2022.

Deputado EFRAIM FILHO
DEMOCRATAS/PB

